JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.606.07-66

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SFMSP. Aquisição de luvas de vaqueta. ACOLHIDA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.002.509.07-00

282ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 11.10.2012.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Nota de Empenho 495/07.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento a Conselheira YARA TACCONI.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 2.509.07-00 (item I) cuida da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial sob nº 21/SFMSP/07, e da Nota de Empenho nº 000494/07, emitida em favor de Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., por força da adjudicação do item 2 do Certame, direcionado à aquisição de 1.315 pares de botas, no valor de R$ 61.805,00 (sessenta e um mil e oitocentos e cinco reais).

Anoto, desde logo, que no curso do Pregão mencionado, instaurado para aquisição de 4 itens diversos de equipamentos de segurança, 2 deles foram considerados prejudicados, prosseguindo a adjudicação e a homologação para os itens nºs 2 e 3, objeto dos TCs ora focalizados.

No andamento da instrução do primeiro TC, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular a Licitação por infringência aos incisos VIII e IX do artigo 2º do Decreto nº 44.279/03[1] e ao inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93[2], visto que havia no processo de compras apenas requisições do Almoxarifado, sem qualquer apontamento dos estoques existentes e da previsão de consumo.

Quanto à Nota de Empenho, o Supervisor da Equipe de Fiscalização concluiu pela regularidade com ressalva, em decorrência do alcançado na avaliação do Pregão. Em seguida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face das impropriedades detectadas pela equipe auditora, propôs a preliminar oitiva da Autarquia, o que foi providenciado, com acréscimo da intimação do responsável pelas falhas.

Valendo-se dessa oportunidade, o Pregoeiro – Marcelo Almeida Pereira – ofereceu suas razões às fls. 198/202, alegando, em síntese, que dos Pedidos de Compra emitidos pelo Almoxarifado da Autarquia constam campos de anotações referentes a "saldo existente" e "consumo médio mensal" em atendimento, portanto, ao disposto no Decreto nº 44.279/03.

Acrescentou que referidos campos não foram preenchidos por se tratar da primeira aquisição efetuada pelo Serviço Funerário, conforme constou dos Pedidos nºs 650 e 651/07.

Apontou que comunicou às Diretorias da Autarquia a necessidade da devida instrução nos pedidos de aquisição, requerendo, por fim, o reconhecimento da regularidade da Licitação e da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Serviço Funerário, após reiterar os argumentos fornecidos pelo Pregoeiro, esclareceu que a quantidade de produtos adquiridos foi justificada pelo seu Setor de Segurança do Trabalho, ao informar que aproximadamente 590 funcionários utilizam tais equipamentos de proteção individual, sendo que o tempo estimado de durabilidade é de 6 (seis) meses.

[1] **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...)
VIII - estoques existentes; (...)
IX - previsão de consumo;

[2] **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão: (...)
§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Em nova manifestação, o Órgão Auditor ratificou suas anteriores conclusões, pois considerou que à época do Pregão não estavam presentes e demonstrados os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Ressaltou, todavia, que parece salutar a medida preventiva anunciada pela Autarquia no intuito de dar maior atenção na instrução dos pedidos de aquisição de bens e serviços.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando os documentos encartados às fls. 203/204, que fazem menção expressa de se tratar de "1ª Compra" impossibilitando portanto eventual saldo existente dos materiais e consumo médio mensal, concluiu que os instrumentos "sub examine" encontram-se em condições de serem acolhidos.

De sua parte, o Assessor Subchefe de Controle Externo orientou-se pela excepcional regularidade do Pregão e da Nota de Empenho.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Certame e da Nota de Empenho. Na sequência, passo a relatar, de forma resumida, o TC nº 2.606.07-66 (Item II), que trata do exame da Nota de Empenho nº 000495/07, emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP a favor de Mac do Brasil Comercial Ltda., pela aquisição de 1.600 pares de luvas de vaqueta, correspondente ao item 3 do Pregão nº 21/SFMSP/07, no valor de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais).

Em seu relatório de fls. 41/43, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular o instrumento, por decorrer de Pregão dado como maculado.

Tal qual no TC nº 2.509.07-00, intervieram nos autos o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e o Pregoeiro – Marcelo Almeida Pereira –, que repisaram nos presentes autos as razões e os pedidos aduzidos no TC anteriormente relatado.

De idêntico modo, as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal não se distanciaram, em linhas gerais, daquelas lançadas no processo identificado como item I da pauta.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Consoante decorre do relatado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidade no desenvolvimento do Pregão Presencial nº 21/SFMSP/07, por falta de indicação no processo correspondente de apontamento dos estoques existentes e da previsão de consumo, daí resultando, por

consequência, a impossibilidade de seu acolhimento e das Notas de Empenho que dele decorreram.

Ocorre, porém, que a Autarquia e o Pregoeiro, nas manifestações anexadas nos dois processos relatados, apontaram que as requisições de compras que deram origem ao Pregão apresentam campo próprio para assinalação daqueles dados, que só não foram preenchidos porque se tratava da primeira compra, consoante atestado pelo Setor do Almoxarifado.

Há, ainda, nos autos, informação fornecida pela Autarquia dando conta de que a aquisição atenderia um universo aproximado de 590 funcionários, sendo certo que o tempo estimado dos equipamentos é de 6 meses.

Por esses motivos que considero razoáveis, e levando em conta que não há nos autos apontamento de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, conheço do Pregão Presencial nº 21/SFMSP/07 e acolho as Notas de Empenho nºs 000494 e 000495, ambas de 2007.

Deixo de lançar determinação à Autarquia, visto que ela já se adiantou, fazendo encaminhar às áreas competentes orientação direcionada ao aprimoramento na instrução nos processos de aquisição de bens e serviços, consoante documento acostado à fl. 206 do TC nº 2.509.07-00.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.